



TC – 025.389/2021-1

Tipo: CBEX de multa

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

1. Autuado o presente processo de cobrança executiva, organizada a documentação a ser encaminhada ao Órgão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para os fins previstos no art. 81, inciso III, da Lei 8.443/1992.

RESPONSÁVEL	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO	ACÓRDÃOS
Conhecer Consultoria e Marketing Ltda	10/05/2017	- ACÓRDÃO Nº 2936/2016 – TCU – Plenário – Condenatório ACÓRDÃO Nº 14/2017 - TCU – Plenário – Retificador ACÓRDÃO Nº 2283/2019 – TCU – Plenário – Recurso de reconsideração

2. Em consulta ao sistema SISGRU, não foram encontrados recolhimentos por parte da responsável e ela encontra-se inapta no cadastro da Receita Federal do Brasil.

3. A partir do processo originador (018.305/2015-6) foram constituídos 3 processos de CBEX: **025.421/2021-2**, débito, subitem **9.3** do acórdão **2936/2016-PL**; **033.792/2020-8** e **025.389/2021-1**, multas proporcionais ao débito, subitem **9.4** do acórdão **2936/2016-PL** (fundamentação: art. 57 da lei 8.443 de 1992).

4. Relativamente aos prazos processuais, é importante destacar a ocorrência dos eventos consignados a seguir:

- Em 24/04/2017 a responsável foi notificada do acórdão condenatório via edital, tendo em vista as tentativas de notificar a empresa no endereço constante na base de dados da Receita Federal de seu CNPJ, no CPF de seu representante legal e não encontrando-se outro endereço.
- Em **17/04/2017** o senhor Danilo Augusto dos Santos entrou com recurso de reconsideração contra o acórdão condenatório. O recurso foi conhecido sem efeitos suspensivos. Embora apenas com efeitos devolutivos, foram apresentados fatos novos. Havendo a possibilidade de posterior provimento, com alteração no valor do subitem 9.3, e



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria de Gestão de Processos
Diretoria de Gestão de Informações de Pós-Julgamento
Serviço de Cadastros e Cobrança Executiva

consequentemente das multas proporcionais ao débito, subitem 9.4, não foram autuados os processos de cobrança executiva;

c) Em **25/9/2019** o Tribunal, mediante o Acórdão 2283/2019, excluiu o recorrente da relação processual; permaneceu, contudo os dois outros responsáveis, inclusive a multa desse processo; e

d) Em **14/06/2021** a responsável foi notificada do Acórdão 2283/2019-PL. Contudo não houve reabertura de prazo, tendo em vista que apenas a exclusão de um responsável solidário não traz prejuízo ao demais responsáveis, conquanto o instituto da solidariedade é benefício do credor, que pode cobrar de um ou mais devedores. A possível ingressão de ação regressiva não é um direito líquido e certo, mas uma mera possibilidade a ser pleiteada somente na hipótese de pagamento.

5. Informo, por oportuno, que compete à Advocacia-Geral da União/Procuradoria-Geral da União (AGU/PGU) promover o lançamento dos registros pertinentes no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), conforme disposto no art. 2º da Decisão Normativa-TCU 126, de 10/4/2013. Assim, proponho ao MP/TCU que insira no ofício de encaminhamento da documentação à AGU o alerta quanto à necessidade de se fazer os registros cabíveis no Cadin.

Scbex/Seproc, 25 de agosto de 2021

(Assinado eletronicamente)

Rellen D'Cássia de Oliveira Carvalho
TEFC Matrícula 10619-4